COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER Nº 42, DE 2018.

PROPOSIÇÃO: ANTEPROJETO DE LEI Nº 78, DE 2018 – Autoriza o Poder Executivo Municipal a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S. A., e dá outras providências.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Mazutti/PSL

RECEBIDO EM 11/7/2018 às 14:
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL

PARECER DA COMISSÃO POR MAIORIA ABSOLUTA: FAVORÁVEL

I – DA FUNDAMENTAÇÃO

O Poder Executivo Municipal protocolou nesta Casa de Leis o Anteprojeto de Lei Nº 78, de 2018 onde pretende obter autorização desta Casa para contratar uma operação de crédito no valor de até R$ 12.000.000,00, para fins de execução dos serviços de adequação e cascalhamento de estradas rurais, calçamento poliédrico e pavimentação asfáltica sobre calçamento poliédrico em várias estradas rurais do município de Cascavel.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno fui designado Relator da presente proposição não qual passo a expor, dentro do prazo regimental o meu voto para deliberação dos demais Pares desta Comissão.

Cabe a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, nos termos do art. 39 do Regimento Interno exarar parecer quanto aos aspectos orçamentários e financeiros das matérias, bem como sobre assuntos pertinentes que de alguma forma altere a receita e a despesa ou que acarretem responsabilidades para o erário municipal.

Pautado nesses pressupostos regimentais, como Relator do Anteprojeto de Lei, imperativo colacionar, a priori, os ditames da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que traz em seu bojo a normatização quantos às operações de crédito por parte da Administração Pública, bem como da Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal que regulamentam a matéria.

> Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
> .....
> I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

Desta feita, conforme legislação, imprescindível autorização legislativa para que o município possa contrair empréstimo, sem olvidar, contudo, das demais exigências legais.

Quantos aos demais ditames, de acordo com os arts. 3º e 5º, os prazos de amortização e carência, os encargos financeiros e outras condições de vencimento e liquidação da dívida a ser contratada, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais, e notadamente o que dispõe a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal, bem como as normas específicas da Agência de Fomento do Paraná.

Por fim, o arts. 3º e 4º impõem que dos orçamentos anuais do Município constarão as dotações orçamentárias necessárias no atendimento dos encargos decorrentes das operações de crédito autorizadas pela presente Lei.

Verificado todos os preceitos que regem a elaboração do meu voto, entendo que não há no Anteprojeto de Lei nº 78, de 2018, nenhum impedimento de ordem orçamentária e financeira que possa obstruir sua tramitação no Plenário Legislativo, o que voto pelo parecer favorável.

III – PARECER DA COMISSÃO

Os Vereadores membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento acompanham por sua totalidade o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo Voto Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 78, de 2018.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 4 de julho de 2018.

Serginho Ribeiro
Vereador/PPL/Presidente

Mazutti
Vereador/PSL/Relator

Jaime Vasatta
Vereador/PTN/Membro